



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

## **INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.**

Dispõe sobre constituição, funcionamento e administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações, Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre, Fundos de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional, e artigo 19 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

### **RESOLVEU:**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS CONDIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS**

Art. 1º Trata a presente Instrução de Fundos Mútuos de Investimento em Ações, doravante denominados FMIA, Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre, doravante denominados, FMIA-CL e Fundos Mútuos de Investimento em Quotas de Fundos Mútuos de Investimento em Ações, denominados, doravante, FIQFMIA.

§1º Da denominação dos Fundos deverá constar, conforme o caso, a expressão Fundo Mútuo de Investimento em Ações ou Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre ou Fundo Mútuo de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações, não se admitindo que, ao nome do Fundo sejam acrescidos nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto aos seus objetivos ou a sua política de investimento.

§2º Todos os Fundos a que se refere esta Instrução, sob a forma de condomínio aberto - quando admitir o resgate de quotas - ou fechado - quando não o admitir - são uma comunhão de recursos, destinados à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários, no caso dos FMIA e dos FMIA-CL, ou de quotas de FMIA e FMIA-CL no caso do FIQFMIA.

§3º Os Fundos fechados poderão ser transformados em condomínio aberto, por decisão da maioria absoluta das quotas emitidas, em Assembléia Geral convocada para esta finalidade, que deliberará quanto ao prazo de adaptação à nova forma, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

§4º Os Fundos poderão ter prazo de duração determinado ou indeterminado, conforme dispuser o Regulamento (artigo 3º).

§5º Nenhum quotista de um Fundo regulado pela presente Instrução poderá deter mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas emitidas pelo mesmo.

Art. 2º Uma vez deliberada a constituição do Fundo, o administrador solicitará autorização para seu funcionamento à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§1º O pedido de autorização será instruído com o documento de constituição do Fundo e reproduzirá o inteiro teor de seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§2º Quando se tratar de fundo fechado, deverá ser solicitada, ainda, prévia aprovação da CVM para distribuição das quotas (artigo 22).

§3º Deverão ser apresentados também, os contratos de prestação de serviços firmados com terceiros e previstos nesta Instrução, onde conste, obrigatoriamente, declaração das partes de que conhecem e aceitam sem ressalvas, todas as disposições contidas nesta Instrução.

Art. 3º O Regulamento do Fundo deverá obrigatoriamente dispor sobre:

I - qualificação do administrador do Fundo e do administrador da carteira, quando esta atividade for contratada com terceiros;

II - espécie, se fundo aberto ou fechado;

III - prazo de duração;

IV - política de investimento, observado o § 2º deste artigo;

V - taxa de ingresso ou de saída, ou critério para sua fixação;

VI - remuneração do administrador;

VII - critério de apuração do valor da quota;

VIII - condições para o resgate de quotas, no caso de fundos abertos, dispondo quanto ao prazo para a liquidação do resgate e transcrevendo os dispositivos desta Instrução que tratam de multa e dos valores devidos (artigo 27);

IX - disponibilidade de informações para os quotistas, conforme estabelecido no Capítulo VIII deste Título;

X - possibilidade e pré-requisitos para novas emissões, no caso de fundos fechados;

XI - natureza das despesas e encargos do Fundo;

XII - competência da Assembléia Geral de quotistas, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação, observado o disposto no Capítulo IV desta Instrução.<sup>1</sup>

§1º As taxas, despesas e prazos serão iguais para todos os quotistas e constarão das informações de que tratam os incisos III e IV do artigo 34 desta Instrução.

§2º A política de investimento a ser adotada pelo administrador deverá constar, detalhadamente, do regulamento do fundo, estabelecendo, dentre outros aspectos:

I - os ativos que poderão compor a carteira do Fundo e o limite máximo e mínimo de aplicação em cada um;

II - a possibilidade ou não de aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão de companhias ligadas;

III - o percentual máximo da carteira que poderá ser aplicado em valores mobiliários e títulos de um mesmo emissor.

§3º Para fins desta Instrução, entende-se como companhias ligadas aquelas nas quais o administrador do Fundo ou o administrador da carteira, seus controladores, administradores ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, participem direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, ou na qual ocupem cargo de administração.

Art. 4º Deverá ser remetida à CVM, para aprovação, a documentação pertinente aos seguintes atos relativos ao Fundo:

I - alteração de regulamento;

II - substituição do administrador do Fundo, ou substituição do administrador da carteira;

III - transformação (artigo 1º, § 3º);

IV - fusão;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

V - incorporação;

VI - cisão;

VII - liquidação;

VIII - emissão e distribuição de quotas de fundo fechado.

Parágrafo único. Os atos previstos nos incisos II e VIII deverão ser submetidos previamente à sua implementação; nos demais, a documentação correspondente deverá ser encaminhada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua deliberação pela Assembléia Geral de quotistas.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A administração do Fundo será exercida por pessoa física ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, previsto no artigo 23 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 6º O administrador do Fundo, observadas as limitações legais e desta Instrução, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, especialmente a contratação de serviços para os quais não esteja legalmente habilitado, bem assim para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integrem.

§1º Quando a administração do Fundo não for exercida por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição, o administrador deverá contratar instituição legalmente habilitada para execução dos serviços de tesouraria, tais como:

I - abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do Fundo;

II - recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de quotas, e pagamento quando do resgate de quotas ou liquidação do Fundo;

III - recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos;

IV - liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

§2º As instituições contratadas para a execução de serviços responderão solidariamente com o administrador do Fundo, pelos prejuízos que causarem aos quotistas.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

§3º As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários serão sempre expedidas com identificação precisa do Fundo.

Art. 7º O administrador fixará, no regulamento, a remuneração a ser percebida pela prestação dos serviços de gestão e administração do Fundo, podendo, inclusive, ser prevista taxa de remuneração com base nos resultados do Fundo, desde que explicitados os critérios de sua aferição e condições de pagamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de fundos abertos, a taxa de remuneração deverá ser rateada entre os quotistas diariamente.

Art. 8º O administrador poderá, mediante aviso prévio divulgado no(s) periódico(s) de que trata o inciso III, alínea "d", do artigo 34, ou por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, devendo comunicar imediatamente o fato à CVM.

Parágrafo único. Em se tratando de Fundos com quotas negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, deverá ser adotada, pelas respectivas entidades e pelo administrador, a mesma divulgação dispensada a fato relevante.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o administrador que deixar de cumprir as normas vigentes.

§1º O processo de descredenciamento terá início mediante notificação do administrador pela CVM, indicando os fatos que o fundamentaram e o prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação.

§2º A decisão da CVM que descredenciar o administrador será fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação pelo administrador.

Art. 10. Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, ficará o administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger seu substituto ou deliberar a liquidação do Fundo.

Parágrafo único. O administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o qual deverá convocar Assembléia Geral para deliberar a liquidação do Fundo.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR DO FUNDO

Art. 11. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) - os registros de quotistas e de transferências de quotas;
- b) - o livro de atas das assembléias gerais;
- c) - o livro de presença de quotistas;
- d) - o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- f) - a documentação relativa às operações do Fundo, no período de cinco anos.

II - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo, observado o previsto no § 1º do artigo 6º;

III - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, tais como ações, recursos e exceções;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo;

VI - manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela CVM, os títulos e valores mobiliários integrantes do Fundo;

VII - pagamento de multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos no artigo 36 desta Instrução;

VIII - elaborar, semestralmente, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, a ser encaminhado com as demonstrações financeiras, e do qual conste, entre outras informações e comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do Regulamento do Fundo.

Parágrafo único. Os contratos de custódia, de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de investimento de Fundos regulados nesta Instrução, deverão conter cláusula que:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

I - estipule que somente as ordens assinadas pelo administrador ou por seu(s) representante(s) legal(is) ou mandatário(s), devidamente credenciado(s), poderão ser acatadas pela instituição custodiante; e

II - vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira do Fundo.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12. Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo administrador;

II - alterar o Regulamento do Fundo;

III - deliberar sobre a substituição do administrador;

IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

V - deliberar sobre a emissão de novas quotas no fundo fechado;

VI - deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

VII - deliberar sobre amortização de quotas, no caso de fundos fechados.

§1º O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente da Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressa exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares.

§2º Quando for o caso, a alteração de que trata o parágrafo anterior será comunicada aos quotistas, através dos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio público no(s) periódico(s) destinado(s) à divulgação de informações do Fundo ou por correspondência registrada, encaminhada a cada um dos quotistas.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

§1º Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§2º A primeira convocação da Assembléia Geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contados a partir da data de publicação do primeiro anúncio.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 12, havendo necessidade de segunda convocação, esta deverá ser feita com antecedência de 5 (cinco) dias.

§4º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

§5º A Assembléia Geral poderá ser convocada pelo administrador ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 14. As deliberações, na Assembléia Geral, que poderá ser instalada com qualquer número, serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no artigo 15, § 3º.

§1º As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 12, incisos III, IV e VI, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das quotas dos presentes.

§2º No caso dos fundos fechados, as matérias previstas no artigo 12, incisos III, IV, VI e VII e, salvo se já previsto no Regulamento, a emissão de novas quotas (artigo 12, inciso V), deverão ser aprovadas pela maioria absoluta das quotas emitidas.

Art. 15. As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex ou telegrama, dirigidos pelo administrador a cada quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§2º A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo Regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

§3º Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o "quorum" de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.



Art. 16. Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no Registro de Quotistas ou na conta de depósito, conforme for o caso, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para sua realização.

Art. 17. Os representantes dos quotistas, ou seus procuradores, legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, terão qualidade para comparecer à Assembléia Geral ou para votar no processo de deliberação por consulta.

## CAPÍTULO V

### DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIABILIDADE E RESGATE DE QUOTAS

Art. 18. As quotas dos Fundos corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma nominativa.

§1º As quotas poderão ser representadas por Certificados de Investimento ou mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, conforme estabelecer o Regulamento do Fundo.

§2º A propriedade das quotas nominativas presume-se pelo registro do nome do quotista no livro de Registro de Quotas Nominativas ou pela conta de depósito das quotas, aberta em nome do quotista.

§3º O valor das quotas do Fundo será calculado diariamente.

Art. 19. O Certificado de Investimento, quando adotado, conterá:

I - a denominação "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO";

II - o nome do Fundo e o número de seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - as seguintes informações sobre o administrador:

a) - nome ou razão social e endereço;

b) - referência à autorização da Comissão de Valores Mobiliários (artigo 2º);

c) - número de registro no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda.

IV - nome ou razão social do quotista;

V - número de ordem do certificado;

VI - quantidade de quotas por ele representadas;

VII - local e data de emissão;

VIII - assinatura autorizada do administrador ou do diretor responsável pela instituição administradora, quando for o caso, admitida a chancela mecânica.

Art. 20. O Certificado de Investimento ou o extrato de conta de depósito representará número inteiro e/ou fracionário de quotas pertencentes ao quotista, conforme os registros do Fundo.

§1º Quando for adotada a sistemática de número inteiro de quotas, o valor residual dos investimentos ou reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

§2º Para o cálculo do número de quotas, será deduzida do valor entregue ao administrador a comissão ou taxa de ingresso, em vigor na época do investimento, bem como outras despesas estipuladas no Regulamento.

Art. 21. As quotas dos Fundos somente poderão ser objeto de colocação junto ao público através de banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora, atendidas as formalidades exigidas pela CVM.

Art. 22. Para distribuição primária de quotas dos fundos, deverão ser encaminhados à CVM, para prévia aprovação:

I - contrato de distribuição com a instituição responsável pela distribuição das quotas, caso não seja a distribuição efetivada pelo administrador, observado o disposto no artigo 21;

II - material de divulgação do Fundo a ser utilizado durante a distribuição;

III - informação à CVM quanto ao número máximo e mínimo de quotas a serem distribuídas, valor de emissão, e outras informações relevantes sobre a distribuição.

§1º A colocação das quotas de fundo fechado será precedida de anúncio de início de distribuição, previamente aprovado pela Comissão, publicado no(s) periódico(s) de que trata o artigo 34, inciso III, alínea "d", desta Instrução, do qual constem as informações necessárias à decisão do investidor.

§2º As quotas dos fundos fechados somente poderão ser negociadas em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Art. 23. A integralização do valor das quotas dos Fundos deverá ser sempre em moeda corrente nacional, devendo constar, na proposta de investimento, ou no recibo fornecido ao investidor, expressamente, o valor dos recursos entregues ao administrador ou à instituição habilitada, especificando a forma de pagamento.

Art. 24. As quotas dos Fundos poderão ser objeto de cessão e transferência, observadas as formalidades previstas no Regulamento do Fundo.

Art. 25. Para os efeitos do exercício do direito de resgate pelo quotista, as quotas do fundo aberto poderão estar sujeitas a prazo de carência, que será idêntico para qualquer quota ou quotista, e contado esse prazo da data de emissão da quota, devendo tal restrição constar, em destaque, do regulamento.

Art. 26. O resgate será efetuado em dinheiro, cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída quando prevista no Regulamento, conforme disposto no inciso V do artigo 3º.

Parágrafo único. Em casos especiais, ouvida preliminarmente a CVM, o resgate poderá ser efetuado em títulos ou valores mobiliários, ou em prazo diferente do previsto no artigo 27.

Art. 27. O limite máximo, para pagamento do resgate de quotas de Fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto, será o de um dia útil subsequente ao do maior prazo estipulado para liquidação em mercado organizado de títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM, contado este prazo a partir do recebimento do pedido na sede ou na dependência da instituição financeira responsável pelo serviço.

Parágrafo único. Será pago ao quotista, pelo administrador do fundo, o acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor de resgate, caso o prazo estabelecido de acordo com o "caput" deste artigo seja ultrapassado.

Art. 28. Nos fundos fechados não haverá resgate de quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou em virtude de sua liquidação, ou por amortização de quotas, se previsto no Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DOS ENCARGOS DOS FUNDOS

Art. 29. Constituirão encargos dos Fundos, além da remuneração de que trata o artigo 7º, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo administrador:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores encarregados do exame, efetuado de acordo com as normas de auditoria, das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do administrador, inclusive com relação à política de investimentos fixada nos estatutos;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência do administrador no exercício de suas funções;

VIII - prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX - contribuição anual devida às bolsas de valores, no caso de fundos fechados, que tenham suas quotas admitidas à negociação nesse segmento de mercado;

X - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do Fundo.

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas, como encargos do Fundo, correrão por conta do administrador.

## CAPÍTULO VII

### DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Art. 30. O Fundo terá escrituração contábil própria.

Art. 31. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras serão publicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre ou ano civil a que se referirem, nos periódicos destinados à divulgação de



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

informações relativas ao Fundo, ou colocados à disposição para qualquer interessado que as solicitar ao administrador, devendo tal opção ser definida no Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFORMAÇÕES

Art. 32. Deverá ser fornecido gratuitamente ao investidor exemplar do Regulamento do Fundo referido no artigo 3º desta Instrução.

Parágrafo único. O administrador do Fundo é obrigado a manter comprovante de encaminhamento do Regulamento do Fundo a ser feito num prazo máximo de 10 (dez) dias após o primeiro investimento.

Art. 33. O administrador do Fundo é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante a ele atinente, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e aos demais investidores quanto à aquisição das quotas.

Art. 34. O administrador do Fundo deverá:

I - fornecer, para divulgação ao mercado, diariamente, o valor da quota e o valor do patrimônio líquido do Fundo;

II - remeter mensalmente aos quotistas, quando houver ocorrido movimentação:

a) - número de quotas e valor de aplicações e resgates;

b) - saldo do quotista, em número de quotas e valor.

III - remeter semestralmente aos quotistas ou divulgar no(s) periódico(s) de que trata a alínea "d" deste inciso, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do semestre, as seguintes informações:

a) - rentabilidade auferida no semestre;

b) - valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação de quotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas;

c) - balanços e demais demonstrações financeiras;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

d) - indicação do(s) periódico(s) utilizado(s) para divulgação de informações, dos quais ao menos um deverá ser de grande circulação da localidade da sede do administrador;

e) - relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, de emissão de certificados ou escrituração de quotas e de execução de serviços de tesouraria.

IV - remeter anualmente aos quotistas as seguintes informações, juntamente com as constantes do inciso anterior:

a) - saldo do quotista, em número de quotas e valor;

b) - a rentabilidade nos últimos 4 (quatro) semestres-calendário;

c) - o valor nominal da quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 4 (quatro) semestres, além do valor reajustado às reinversões ocorridas a cada ano;

d) - os encargos debitados aos Fundos em cada um dos 2 (dois) últimos anos, conforme o disposto no artigo 29, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio anual do Fundo, em cada ano;

e) - as despesas de corretagem em cada um dos 2 (dois) últimos anos, como percentagem do valor médio anual da carteira de ações, em cada ano;

f) - comprovante para efeitos de Declaração de Imposto sobre a Renda.

§1º O administrador do fundo fechado deverá colocar à disposição dos quotistas, em sua sede e dependências, informações atualizadas, no mínimo quinzenalmente, relativas à composição da carteira do Fundo, as quais serão disponibilizadas em até dois dias úteis após o encerramento do período a que se referirem.

§2º O administrador deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas, em sua sede ou dependências, informação sobre a rentabilidade auferida no mês e o valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação das quotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas.

§3º As remessas de que tratam os incisos III e IV deste artigo não são obrigatórias para os quotistas:

I - detentores de quotas cujo valor seja inferior a três vezes o maior salário mínimo; ou



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

II - cuja última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção, no endereço declarado, caso o quotista não tenha comunicado ao administrador do Fundo a respectiva atualização.

§4º As comunicações previstas no inciso IV deste artigo deverão ser remetidas no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil a que se referirem.

§5º O administrador deverá fazer as publicações previstas nesta Instrução sempre no(s) mesmo(s) periódico(s) e qualquer mudança nesse sentido deverá ser precedida de aviso aos quotistas.

Art. 35. Qualquer texto publicitário para oferta de quotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do seu regulamento.

Parágrafo único. Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original.

Art. 36. O administrador deverá remeter à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo:

I - mensalmente:

a) - balancete contemplando o resultado;

b) - demonstrativos da composição e diversificação das aplicações, destacando, quando for o caso, as aplicações em companhias ligadas;

c) - demonstrativos de fontes e aplicações de recursos.

II - semestralmente:

a) - demonstrações financeiras;

b) - exemplares das informações fornecidas aos quotistas;

c) - informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos e valores mobiliários;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

d) - relação das instituições encarregadas da prestação de serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, de emissão de certificados ou escrituração de quotas e de execução de serviços de tesouraria;

e) - relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final, se houver.

Parágrafo único. O parecer do auditor independente, relativo às demonstrações financeiras, e o relatório sobre a análise da situação do Fundo e da atuação do administrador deverão contemplar a observância às normas desta Instrução e ser remetidos à CVM, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do semestre.

## CAPÍTULO IX

### DAS VEDAÇÕES

Art. 37. É vedado ao administrador, em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer modalidade;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a INSTRUÇÃO CVM Nº 134, de 1º de novembro de 1990, ou outros títulos não autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

V - prometer rendimento pré-determinado aos quotistas;

VI - adquirir ou vender fora do pregão das bolsas de valores ações de companhias abertas registradas para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

VII - aplicar recursos:

a) - no exterior;

b) - na aquisição de bens imóveis;

c) - na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

d) - na aquisição de ações negociadas em mercado de balcão não-organizado, ou organizado por entidade não autorizada pela CVM.

Parágrafo único. A vedação contida na alínea "a", item VII, deste artigo não se aplica a valores mobiliários emitidos por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL), ou certificados de depósitos de ações emitidos por essas companhias, nas condições autorizadas nesta Instrução.

Art. 38. É vedado ao administrador vender à prestação quotas de Fundo.

## CAPÍTULO X

### PRAZO DE CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39. As autorizações previstas nesta Instrução serão concedidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, devidamente instruído com a respectiva documentação.

Art. 40. A autorização considerar-se-á automaticamente concedida se o pedido não for denegado no prazo referido no artigo 39 desta Instrução.

Art. 41. O prazo de 30 (trinta) dias será suspenso uma única vez, se a CVM solicitar documentos ou informações adicionais necessárias ao exame do pedido de autorização, ou condicioná-la a modificações na documentação pertinente.

§1º Será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para o atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§2º É assegurado à CVM, para manifestação final, período correspondente a 5 (cinco) dias úteis na hipótese de o restante do prazo previsto no "caput" deste artigo ser inferior.

Art. 42. A denegação do pedido de autorização será comunicada ao interessado através de carta com Aviso de Recebimento - AR.

## TÍTULO II

### DO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FMIA

Art. 43. O FMIA deverá manter do total de suas aplicações, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) em ações de emissão de companhias abertas.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo será aferido mensalmente, com base nos percentuais médios diários do total da carteira de ações em relação ao total da carteira.

Art. 44. Observado o disposto no artigo 3º, § 2º e no artigo 43 desta Instrução, o saldo de recursos poderá ser aplicado em:

I - outros valores mobiliários emitidos por companhias abertas;

II - certificados de depósito de ações emitidas por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL) admitidos à negociação pública no País;

III - quotas de fundos de renda fixa e títulos de renda fixa, de livre escolha do administrador.

§1º O FMIA poderá manter posições em mercados organizados de liquidação futura, envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações, vedadas operações a descoberto ou operações que impliquem em aumento de risco da carteira.

§2º Para efeito de verificação do atendimento do limite estabelecido neste artigo e no Regulamento do Fundo (artigo 3º, § 2º), devem ser considerados:

I - os valores dos contratos mantidos em aberto, tanto comprados quanto vendidos, em se tratando de operações realizadas nos mercados a termo e futuro;

II - os valores dos prêmios pagos ou recebidos, em se tratando de operações realizadas no mercado de opções.

§3º O somatório dos valores pagos a título de prêmio nas operações de compra de opções, não caracterizadas como "travadas", conforme definição constante dos regulamentos de operações das bolsas de valores e das bolsas de mercadorias e de futuros, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

§4º O somatório das posições no mercado à vista e de opções, adicionado aos valores dos contratos mantidos em aberto de compra a termo e futuro, não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Art. 45. As aplicações do FMIA deverão observar que:

I - o total de aplicações em ações de uma mesma companhia não excederá 10% (dez por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do seu capital total;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

II - em qualquer hipótese, o total das aplicações em valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma companhia, de sua controladora, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não excederá a 1/3 (um terço) do total das aplicações do Fundo.

§1º Não serão consideradas, na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos, as ações recebidas em bonificação ou resultantes da conversão de debêntures e as ações ou debêntures conversíveis, provenientes do exercício de direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado, quando justificado e aprovado pela CVM.

§2º O FMIA deverá obrigatoriamente destacar em seus prospectos os riscos inerentes à concentração da carteira resultante de suas aplicações.

§3º As aplicações do FMIA deverão ser oriundas de subscrições ou de aquisições em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado por instituição autorizada a funcionar pela CVM.

Art. 46. O FMIA deverá adaptar-se aos requisitos de composição e diversificação de carteira no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data em que for concedida a autorização para funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução, após o prazo previsto neste artigo, deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar ao administrador a convocação de assembléia geral de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do Fundo;

II - liquidação do Fundo.

Art. 47. Em se tratando de FMIA's abertos, na emissão das quotas será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores à instituição habilitada, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com as normas de que trata o artigo 31 desta Instrução.

Art. 48. No resgate de quotas, será utilizado o valor apurado no fechamento do primeiro dia útil subsequente ao da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição habilitada.

### TÍTULO III

#### DOS FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM

#### AÇÕES - CARTEIRA LIVRE -FMIA-CL



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Art. 49. O FMIA-CL deverá manter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de suas aplicações em:<sup>1</sup>

I - ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas; ou

II - ações ou certificados de depósito de ações admitidos à negociação pública no País, emitidas por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL).

§1º O FMIA-CL poderá manter posições em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações.<sup>1</sup>

§2º Aplica-se ao FMIA-CL o disposto no parágrafo único, dos artigos 43 e 44, § 2º, desta Instrução.<sup>1</sup>

Art. 50. Observado sempre o disposto no artigo 3º, § 1º, desta Instrução, o saldo de recursos poderá ser aplicado em:<sup>1</sup>

I - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, adquiridos em bolsas de valores, ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM ou durante período de distribuição pública;

II - quotas de fundos de renda fixa e títulos de renda fixa, de livre escolha do administrador;

III - quotas de FMIA's e FMIA's-CL, fechados, que detenham por disposição de seus regulamentos, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas aplicações em ações.

Art. 51. As aplicações do FMIA-CL deverão ser oriundas de subscrição ou de aquisições em bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado por instituição autorizada a funcionar pela CVM.

Art. 52. Os FMIA-CL deverão destacar obrigatoriamente, em seus prospectos, os riscos inerentes à concentração da carteira resultante de suas aplicações.

§1º Todo quotista, ao ingressar no Fundo, deverá tomar ciência, por escrito, do grau de risco desta aplicação, da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo, se for o caso, bem como de eventual responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.<sup>1</sup>

§2º O administrador deverá manter em seu poder, à disposição da fiscalização da CVM, o documento exigido no parágrafo anterior.

Art. 53. O FMIA-CL deverá adaptar-se aos requisitos de composição e diversificação de carteira no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da data em que for concedida a autorização para funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução, após o prazo previsto neste artigo, deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar ao administrador a convocação de Assembleia Geral de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do Fundo;

II - liquidação do Fundo.

Art. 54. O regulamento do FMIA-CL deverá dispor além das matérias previstas no artigo 3º, sobre:

I - a responsabilidade pelo eventual patrimônio líquido negativo do Fundo;

II - a liquidação do Fundo, na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo.

Art. 55. Em se tratando de FMIA-CL aberto, na emissão de quotas será utilizado, conforme dispuser seu Regulamento, o valor apurado no fechamento do dia, ou do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores ao administrador, em sua sede ou dependências, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o artigo 31 desta Instrução.

Art. 56. No resgate de quotas do FMIA-CL, será utilizado, conforme dispuser seu Regulamento, o valor apurado no fechamento do dia, ou do primeiro dia útil subsequente, da entrada do pedido de resgate na sede ou nas dependências da instituição financeira responsável pelo serviço.

Parágrafo único. O disposto no Regulamento quanto ao dia a ser considerado para valor de resgate de quotas deverá ser compatível com o critério adotado para emissão de quotas.

#### TÍTULO IV

#### DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DO FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - FIQFMIA

Art. 57. O FIQFMIA terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de sua carteira aplicada em quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações e Fundo Mútuo de Investimento em Ações - Carteira Livre.

§1º O saldo dos recursos poderá ser aplicado em quotas de fundos de renda fixa ou títulos de renda fixa, de livre escolha do administrador.

§2º O Regulamento do FIQFMIA deverá especificar o percentual máximo da carteira que poderá ser aplicado em um só Fundo.

Art. 58. O descumprimento do limite de composição de que trata o artigo 57 desta Instrução deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar ao administrador a convocação de Assembléia Geral de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - transferência da administração do Fundo;

II - liquidação do Fundo.

Art. 59. O limite máximo para pagamento de resgate de quotas de FIQFMIA, constituído sob a forma de condomínio aberto deverá observar o previsto no artigo 27 desta Instrução.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Aplica-se ao administrador e ao diretor diretamente responsável pela administração do Fundo o disposto no artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais cabíveis.

Art. 61. Considera-se infração grave, para os efeitos do artigo 11, § 3º, da LEI Nº 6.385/76, a transgressão às disposições desta Instrução, ressalvadas as disposições relativas a limites de composição e diversificação de carteira que constituem hipótese de infração de natureza objetiva para fins de rito sumário de processo administrativo.

Art. 62. A Comissão de Valores Mobiliários poderá cancelar a autorização para funcionamento do Fundo que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de autorização não tiver obtido os recursos necessários à formação de seu patrimônio inicial.

Art. 63. A instituição administradora que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeita à multa diária de até 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) UFIRs diárias, que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores, nos termos do inciso V do artigo 9º e artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 215, DE 8 DE JUNHO DE 1994.**

Art. 64. Os Fundos em funcionamento deverão adaptar seus Regulamentos e respectivas carteiras até 31 de dezembro de 1994.

Art. 65. Enquanto a CVM não editar as normas referidas no artigo 31, aplicam-se aos Fundos as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 66. Revogam-se as INSTRUÇÕES CVM NºS. 71, de 11 de novembro de 1987; 76, de 20 de abril de 1988; 80, de 22 de junho de 1988; 148, de 3 de julho de 1991; 151, de 10 de julho de 1991; 177, de 6 de fevereiro de 1992 e 199, de 23 de junho de 1993.

Art. 67. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União.

*Original assinado por*  
**THOMÁS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**